DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Ano XXXII - N° 6.354
Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2022

Dia da Bíblia é comemorado em sessão regimental

Celebrada mundialmente no segundo domingo de dezembro, a data foi criada em 1549 por Thomas Cranmer

Foto: Reginaldo Ipê



"O Dia da Bíblia é uma data para reforçarmos a importância da leitura. Que esse dia marque a missão de seguirmos levando a Palavra de Deus e incentivando o uso desse manual de sabedoria e prosperidade", disse a vereadora Débora Santana (Avante), que presidiu a sessão. Presente ao evento, o deputado estadual Carlos Ubaldino (PSD), afirmou que o Dia da Bíblia é um dia de fé e reflexão.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
14 de Dezembro de 2022

Ano XXXII
N° 6.354

Política municipal de saúde mental é tema de audiência

Debate foi conduzido pelo ouvidor-geral da Câmara, vereador Augusto Vasconcelos

Foto: Assessoria do vereador



Audiência debate política municipal de saúde mental

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador realizou audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 10/2022, do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Saúde Mental. Mediada pelo vereador e ouvidor-geral, Augusto Vasconcelos (PCdoB), a atividade tratou sobre o funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em Salvador. O debate sobre o projeto em tramitação foi realizado no dia 7 de dezembro, no auditório do Edifício Bahia Center, anexo da Câmara, na Rua Ruy Barbosa.

“É fundamental debatermos essa pauta para evitar que novas tragédias aconteçam. Os problemas de saúde mental não podem ser tratados apenas como um problema do próprio indivíduo. É uma questão que tem relação direta com a forma como a sociedade se organiza na atual fase do capitalismo, em especial, do neoliberalismo, onde se dificultam as oportunidades para uma grande parcela da sociedade ”

Augusto Vasconcelos

Visando a defesa e fortalecimento de políticas públicas que garantam a assistência às pessoas com necessidades de cuidados e tratamentos específicos em saúde mental, a audiência também levou em consideração o crescente avanço de doenças mentais em todo país, fomentando a discussão e compreensão da saúde mental no Brasil.

O vereador destacou que “esse tema ainda é um grande desafio, já que são muito escassos os números sobre a frequência e o impacto das doenças psíquicas na população”. Augusto Vasconcelos registrou que, com ausência de políticas de saúde pública bem definidas, e investimentos cada vez mais ineficientes, a audiência foi uma oportunidade de mobilizar a sociedade sobre a importante pauta.

“É fundamental debatermos essa pauta para evitar que novas tragédias aconteçam. Os problemas de saúde mental não podem ser tratados apenas como um problema do próprio indivíduo. É uma questão que tem relação direta com a forma como a sociedade se organiza na atual fase do capitalismo, em especial, do neoliberalismo, onde se dificultam as oportunidades para uma grande parcela da sociedade e acontece uma grande expansão do adoecimento mental”, disse Augusto.

O vereador completou: “a pressão pelo resultado do trabalho, as cobranças excessivas, o medo do desemprego, a falta de renda, tudo isso corrobora para termos um cenário muito preocupante”.

PARTICIPAÇÃO

Com o auditório lotado, os participantes discorreram sobre a luta antimanicomial e o Projeto de Lei nº 10/2022, encaminhado pelo prefeito Bruno Reis para votação na Câmara. De maneira unânime, as representações afirmaram que não houve participação popular na elaboração do projeto, que possui “muitas insuficiências”.

Ouvindo profissionais que atuam na área, usuários, órgãos técnicos, universidades e conselhos profissionais, a Ouvidoria da Câmara solicitou o adiamento da votação da matéria para que as contribuições da população possam ser incorporadas. A votação do projeto já tinha sido adiada duas vezes a pedido da bancada de oposição, ouvindo o clamor das pessoas envolvidas com o tema.

O vereador Sílvio Humberto (PSB) também esteve presente ao debate, ao lado de representantes dos conselhos Municipal e Estadual de Saúde, Conselho Regional de Psicologia, o Movimenta PSI, a Associação Metamorfose Ambulante, pesquisadores, usuários e profissionais da área.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara realiza sessão pelo Dia da Bíblia

Atividade foi presidida pela vereadora Débora Santana

Fotos: Reginaldo Ipê



A sessão regimental pelo Dia da Bíblia foi realizada na Câmara Municipal de Salvador na manhã de segunda-feira (12). A atividade foi presidida pela vereadora Débora Santana (Avante), no Plenário Cosme de Farias, com transmissão ao vivo pela TV Câmara – canal aberto 12.3, Portal www.cms.ba.gov.br e Facebook/@tveradiocam.

"O Dia da Bíblia é uma data para reforçarmos a importância da leitura. Que esse dia marque a missão de seguirmos levando a Palavra de Deus e incentivando o uso desse manual de sabedoria e prosperidade", disse a vereadora Débora Santana. Presente ao evento o deputado estadual Carlos Ubaldino (PSD) afirmou que o Dia da Bíblia é um dia de fé e reflexão.

"A Bíblia é uma conversa com Deus, com ela, Ele nos orienta, ensina, nos adverte e nos inspira. É um instrumento que nos ensina a praticar a fé. Parabéns à vereadora Débora pela iniciativa de homenagem e à Câmara Municipal por abrir esse espaço", disse o deputado.



HISTÓRIA

Celebrado no segundo domingo de dezembro, o Dia da Bíblia foi criado em 1549, na Grã-Bretanha, por Thomas Cranmer, Arcebispo de Cantuária (Canterbury), Sé Principal da Igreja da Inglaterra, durante os reinados de Henrique VIII de Inglaterra e Eduardo VII de Inglaterra. A ele é creditada a autoria dos dois primeiros volumes do Livro de Oração Comum (1549 e 1552), o qual estabeleceu a estrutura básica da liturgia Anglicana por séculos e influenciou a língua inglesa. Foi uma importante figura da Reforma Protestante na Inglaterra. Foi um dos primeiros mártires anglicanos; queimado em 1556 a mando da Rainha Maria I, em nome da Igreja Católica Apostólica Romana., que incluiu a data no livro de orações do Rei Eduardo VI. No Brasil, a data começou a ser celebrada em 1850, quando chegaram da Europa e dos EUA os primeiros missionários cristãos evangélicos. Porém, a primeira manifestação pública aconteceu quando foi fundada a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), em 1948, no Monumento do Ipiranga, em São Paulo (SP).

Com o trabalho de divulgação das Escrituras Sagradas, desempenhado pela Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), o Dia da Bíblia passou a ser comemorado não só no segundo domingo de dezembro, mas também ao longo de toda a semana que antecede a data.

> **"A Bíblia é uma conversa com Deus, com ela, Ele nos orienta, ensina, nos adverte e nos inspira. É um instrumento que nos ensina a praticar a fé. Parabéns à vereadora Débora pela iniciativa de homenagem e à Câmara Municipal por abrir esse espaço"**
>
> **Carlos Ubaldino**

Desde dezembro de 2001, essa comemoração passou a integrar o calendário oficial do Brasil, por meio da Lei Federal 10.335, que instituiu a celebração do Dia da Bíblia em todo o território nacional.





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 544/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Comunitária Flor da Primavera, CNPJ nº 42.048.314/0001-04, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 545/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Nossa Senhora das Graças, CNPJ nº 06.885.601/0001-05, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 546/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Silvano Alves de Araújo - ASAA, CNPJ nº 23.838.356/0001-02, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 547/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Creche Grão de Mostarda, CNPJ nº 13.839.196/0001-54, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.
Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 548/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Comunitário de Educação e Cidadania Elis Mendonça, CNPJ nº 06.087.105/0001-06, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 549/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Sociedade Amigos da Cultura Afro-Brasileira - AMAFRO, CNPJ nº 05.331.788/0001-32, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 550/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Antônio Lazzaroto, CNPJ nº 36.446.569/0001-22, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 12 de dezembro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº262/2022

O presente Projeto de Lei Institui no Município de Salvador, um logradouro público denominado Rua Zildete Bispo da Conceição Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Institui-se enquanto Rua Zildete Bispo da Conceição Silva, o logradouro público situado próximo à Rua Direta do Curuzu, no Bairro do Curuzu, ao lado do "Club do Pirão" mapa anexo, cuja coordenadas geográficas são, UTM DATUM SAD..., ZONA..., de iniciais X...., - e Y....Folha Sicad...

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de novembro, de 2022 .

CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Conforme o que preconiza a Lei Municipal nº 3.073/1979, sobretudo no que estabelece os artigos 3º, I, alínea "d" e parágrafo único c/c 4º, I, alínea "a", considerando a relevância da Senhora Dona Zildete Bispo da Conceição Silva. para a municipalidade e em especial para os moradores do Bairro do Curuzu, faz-se mister contemplar a propositura legislativa em comento.

Dona Zildete Bispo da Conceição Silva, foi uma estimada moradora do Bairro do Curuzu, nasceu no dia 24 de maio de 1932, soteropolitana, chegou ao Curuzu em 1950 para trabalhar como doméstica, quando o bairro ainda não tinha acesso ao transporte público e nem mesmo abastecimento de água, no local fixou residência, onde teve três filhos: Marivaldo Bispo da Silva, Marivanildes da Silva Lacerda, Marivalter Bispo da Silva.

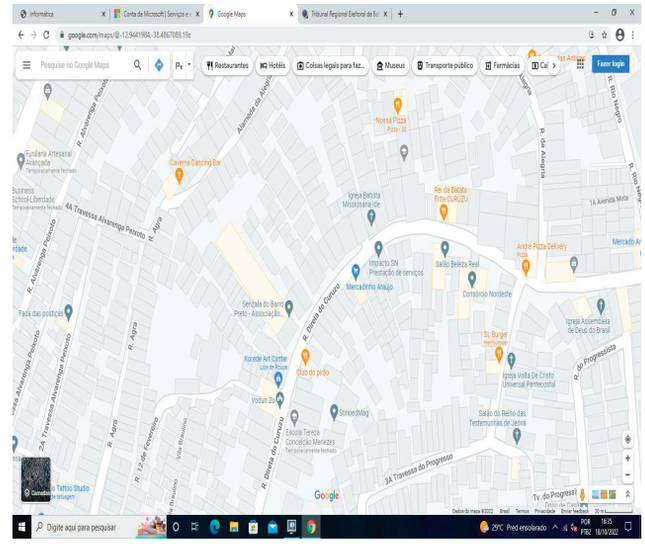
Percebendo a carência e a ausência do poder público na comunidade, Dona Zildete batalhou pela melhoria da vida dos moradores. Com muita luta e unindo-se as lideranças do local Dona Zildete conseguiu chamar a atenção do poder público dando sua contribuição para o avanço nos serviços de infraestrutura, esgotamento sanitário e transporte público do bairro.

Muito querida por seus vizinhos devido relevante contribuição e serviços prestados a comunidade, Dona Zildete faleceu em 25/08/2009, deixando Três filhos, nove netos e dois bisnetos que ainda são residentes no bairro do Curuzu.

Deste modo, pelas razões apresentadas, e considerando a relevância da matéria e interesse público pugna-se pela aprovação por esta Casa ao projeto de lei que faz uma justa homenagem e reconhecimento à Dona Zildete Bispo da Conceição Silva, que viveu sua vida toda no bairro do Curuzu e possui toda sua família com endereço neste logradouro.

Salvador, 29 de novembro de 2022 .

CLAUDIO TINOCO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº263/2022

Dispõe sobre o direito de reunião e manifestação no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado no município de Salvador o direito de reunião e manifestação.

Art. 2º. Fica proibido ao Poder Público Municipal restringir o direito fundamental de reunião e manifestação no município de Salvador, mesmo que em períodos de calamidade pública.

Art. 3º. É nulo de pleno direito quaisquer decretos do poder executivo que cerceiem, limitem ou impeçam o livre exercício dos direitos de reunião e manifestação no município de Salvador, mesmo que em tempos de calamidade pública.

Art.4°.É vedada aos gestores municipais a utilização da Guarda Civil Municipal e da Transalvador para o cerceamento do direito de reunião e manifestação, mesmo que para cumprir determinação de decretos estaduais ou federais.

Art.5°. As reuniões e manifestações a que se referem esta Lei deverão ser pacíficas e não obstruir vias públicas.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador,24 de novembro de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca coibir práticas abusivas por parte do poder público municipal, que cerceiem os direitos fundamentais de reunião e manifestação, mesmo em tempos de calamidades públicas.

O art. 5° Inc. XVI da Constituição Federal garante a todos o direito de se reunir pacificamente em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Nesse sentido a presente proposição busca tão somente normatizar o direito em questão, garantindo aos cidadãos soteropolitanos a efetivação deste direito constitucionalmente previsto.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador,24 de novembro de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº264/2022

Altera a Lei nº 4659 de 16 de dezembro de 1992 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Altera o Art 1º da Lei 4659 de 16 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação.

> Art. 1º Constitui ato lesivo ao patrimônio público e privado e atentório aos interesses da população, pelos danos causados ao aspecto físico da Cidade e pela deformação produzida em seu visual, a prática dos seguintes atos:
>
> I -
>
> II -
>
> III -
>
> § 1º. Fica instituída a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) para quem infringir o disposto neste artigo, aplicado no triplo do seu valor nos casos de pichação, previstos no inciso primeiro deste artigo. (NR)
>
> § 2º A pena será aplicada no triplo do seu valor, se o local afetado pela pichação for parede de prédio público e em quadruplo se for templo religioso, pedestal ou conjunto de monumento público, independentemente da majoração prevista no §1º deste artigo. (NR)
>
> § 3º (...)

Art. 2º. Insere o Art. 1-A à Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, que vigorará com a seguinte redação.

> Art. 1-A A Aplicam-se o disposto no Art. 1º desta Lei às propriedades privadas, cujos os atos lesivos de pichação não tenham sido autorizadas pelo proprietário. (NR)

Art. 3º. Altera o Art.9º da Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, que vigorará com a seguinte redação.

> Art. 9º (...)
>
> §1º. Os cidadãos que se sentirem prejudicados pelos abusos previstos nesta Lei deverão solicitar as providências da autoridade municipal, por escrito, através de telefone, que será posto a sua disposição ou por meio eletrônico, através de formulário, para esse fim, que será disponibilizado pela prefeitura municipal de Salvador em seu site institucional. (NR)
>
> § 2º. O poder público municipal realizará periodicamente campanhas e operações de comabate a pichação de templos religiosos e artes sacras. (NR)
>
> § 3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a instituir na Guarda Civil Municipal o Grupo de Combate a Pichação e a Depredação do Patrimônio Público . (NR)

Art.4°. O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 5°. O Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador,30 de novembro de 2022

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A pichação de patrimônios públicos e privados no município de Salvador tem ganhado força nos últimos anos, sendo vista em toda a cidade, principalmente em templos religiosos e objetos de arte sacara, que são depredados, vandalizado e pichados por infratores, afetando diretamente no aspecto físico da cidade e na preservação do patrimônio histórico do município.

A cidade do Salvador é conhecido pela sua riqueza histórica e religiosa, possuindo diversos templos de altíssimo valor tanto histórico quanto religioso, sendo inandimissível que a legislação municipal não puna de maneira exemplar aqueles que acabam com a estética destes patrimônios municipais.

Ante o exposto, a presente proposição objetiva a atualização legislativa da Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, com objetivo de atualizar o valor da multa prevista no §1° do Art.1° da legislação ora mencionada.

Tal atualização se faz necessária uma vez que a multa trazida na legislação se utiliza de paramentros vetustos e não mais vigentes.

Ademais, a proposição atualiza a Lei em comento prevendo a majoração da multa em casosa de depredação de templos religiosos ou prédios públicos, bem como prevê canais de denuncia através do site institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Aliado a isso a proposição autirza a criação, na Guarda Civil Municipal, de grupo destinado a repressão de pichação e depredação de patrimônio público, com o fito de coibir e evitar novas depredações.

Ante os fatos narrados, solicito o apoio dos demais edias na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 30 de novembro de 2022

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº265/ 2022

Dispõe sobre a regulamentação do uso de equipamentos de som automotivo (PAREDÕES DE SOM), e semelhantes no âmbito do município de Salvador Baia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1.º Esta lei regulamenta a utilização de equipamentos de som, popularmente conhecidos como paredões de som, e seus assemelhados no âmbito do município de Salvador - Bahia.

Parágrafo Único. A autorização de que trata este artigo não abrange os espaços privados abertos ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, bem como as demais áreas urbanas locais que venham causar perturbação ao sossego público.

Art. 2. Serão considerados paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo instalado ou acoplado em porta-malas ou sobre a carroceria de trios elétricos, pranchões, reboques, bem como caminhões adaptados com equipamento sonoro para apresentação músico-teatral.

Art. 3.º O uso destes equipamentos de som e paredões será condicionado a autorização prévia do Órgão Municipal competente, licença ambiental e comunicado a Polícia Militar, com critérios definidos por ato do executivo municipal de acordo com legislação específica.

Art. 4. O licenciamento para uso destes equipamentos de som, caberá preferencialmente às áreas consideradas como predominantemente industriais ou de cunho recreacional, locais em que esteja assegurado o devido isolamento ou condições que assegurem a inexistência de perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único. A disponibilização destas áreas, bem como os critérios de segurança e critérios de utilização ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, partindo de um estudo prévio especializado.

Art. 5.º Fica autorizado o uso destes equipamentos de som, devidamente licenciados, em eventos promovidos pelo poder público, como também em eventos particulares abertos ao público, quando necessários.

Parágrafo Único. Os eventos particulares abertos ao público com uso de equipamentos sonoros licenciados que trata o caput deste artigo deverão possuir uma autorização

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

ambiental junto ao Poder Executivo Municipal, contendo as definições dos limites de local e horário, bom como as orientações dos padrões de uso dos equipamentos sonoros que venham a ser utilizados, de acordo com legislação específica.

Art. 6. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente do uso destes equipamentos sonoros, poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da ocorrência, adotará as medidas legais, garantindo ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Para apurar a procedência da ocorrência, no que se refere a emissão de ruídos, os agentes fiscalizadores obedecerão ao procedimento disposto pelas Normas Brasileiras (NBR 10151/2019), bem como as demais legislações específicas.

Art. 7.º Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei estará o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica.

§1. A pena de multa, bem como a destinação dos valores arrecadados serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2. Esta pena também se aplicará, privativamente, aos organizadores de eventos particulares aberto ao público nos casos em que estiverem portando a autorização ambiental ou estiverem utilizando no evento, devidamente autorizado, equipa mentos sonoros não licenciados, ou ainda desobedecerem aos limites e padrões de uso dos equipamentos sonoros dispostos em sua autorização ambiental.

Art. 8.º O descumprimento do estabelecido nesta Lei poderá ensejar a apreensão equipamento sonoro conforme legislação vigente, assegurando-se em todo caso o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a eles inerentes.

Parágrafo Único. As penalidades e os meios de defesa concernentes aos infratores deverão obedecer aos procedimentos contidos no Código Ambiental do Município de Salvador e demais legislações específicas.

Art. 9. O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o uso de equipamentos de som automotivo, conhecido popularmente como paredões de som, no âmbito da cidade de Salvador - Ba.

Preliminarmente, importa esclarecer que a presente propositura visa atender. uma demanda da classe que faz uso de tais equipamentos de som, seja para trabalho ou para o lazer, bem como definir padrões que venham a atender o interesse social pela preservação do sossego público.

Esse Projeto de Lei poderá contribuir com a resolução da celeuma que per meia em torno da temática sobre a autorização do uso dos paredões de som. Afinal, estes equipamentos são fontes geradoras de emprego e renda para o mercado atuante na venda de tais equipamentos em nossa cidade.

Além disso, a utilização de tais equipamentos sonoros são um forte atrativo para diversos eventos promovidos pelo poder público ou até mesmo por particulares, importante fator que acaba conciliando com o forte turístico da cidade.

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o uso de equipamentos de som automotivo, conhecido popularmente como paredões de som, no âmbito da cidade de Salvador-Ba.

Preliminarmente, importa esclarecer que a presente propositura visa atender. uma demanda da classe que faz uso de tais equipamentos de som, seja para trabalho ou para o lazer, bem como definir padrões que venham a atender o interesse social pela preservação do sossego público.

Esse Projeto de Lei poderá contribuir com a resolução da celeuma que permeia em torno da temática sobre a autorização do uso dos paredões de som. Afinal, estes equipamentos são fontes geradoras de emprego e renda para o mercado atuante na venda de tais equipamentos em nossa cidade.

Além disso, a utilização de tais equipamentos sonoros são um forte atrativo para diversos eventos promovidos pelo poder público ou até mesmo por particulares, importante fator que acaba conciliando com o forte turístico da cidade.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

PROJETO DE LEI Nº266/2022

Dispõe sobre a utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista, na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o uso da Musicoterapia como procedimento terapêutico, em equipe multidisciplinar, no tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado por clínicas de reabilitação, escolas e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito da Cidade de Salvador.

§1º - O tratamento complementar a que se refere este artigo poderá será realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a sua responsabilidade, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

§2º - As sessões de Musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por Musicoterapeutas, que tenham graduação e/ou pós-graduação em Musicoterapia recomendada pela União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM).

Art. 2º - O tratamento por meio da Musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir o acompanhamento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

A Musicoterapia é uma profissão que vem avançando e cada vez mais ampliando cuidados para atenção a diversos públicos. A profissão de musicoterapeuta encontra-se registrada no Código Brasileiro das Ocupações – CBO sob o número 2263-05.

Existente desde a década de 60 no Brasil, a profissão vem trilhando um caminho de conquistas e avanços, integrando políticas públicas, assistindo crianças, jovens e adultos (famílias e comunidades) em diversas demandas clínicas e sociais, atuando desde instituições privadas, entidades do terceiro setor até os serviços públicos, compondo equipes multiprofissionais no SUS e no SUAS.

No âmbito da saúde, o musicoterapeuta vem se destacado nas PICs (Práticas Integrativas e Complementares), na Saúde Mental (CAPS, CAPSad, CAPSi), bem como no contexto sócio-assistencial (CRAS/ CREAS), além de conquistar espaço de atuação no sistema sócio-educativo, sócio-comunitário, de educação e organizacional, mantendo sempre a especificidade de focar a relação entre o homem e o sonoromusical.

O valor terapêutico da música reside, principalmente, na possibilidade de proporcionar ou facilitar a expressão de ideias, sentimentos, lembranças e outros conteúdos internos difíceis de serem traduzidos em palavras, tanto pela sua complexidade como pelas limitações expressivas que advêm de distúrbios que não permitem a verbalização. Além disso, sabe-se que muitos outros aspectos, tanto físicos como psíquicos e emocionais, podem ser objeto de melhora com o emprego da música como elemento terapêutico.

Desse modo, o musicoterapeuta pode atuar desde o nível mais orgânico, como na reabilitação neuromotora ou na terapia vibroacústica, até tratando doenças de etiologia multifatorial, como transtornos invasivos de desenvolvimento, autismo e uma série de transtornos mentais, nos quais a dificuldade de comunicação destes sujeitos em questão encontra na musicoterapia uma possibilidade de interação, expressão, aquisição de repertórios e produção de significações, com resultados que nenhuma outra abordagem terapêutica alcança.

No que tange aos sujeitos que estão no espectro autista, por ser tratar de uma abordagem terapêutica de caráter não verbal, o atendimento em musicoterapia se aproxima do universo expressivo em diversas linguagens e acessa o sujeito ampliando canais de comunicação, auxiliando em processos adaptativos, de integração com a sociedade e evolução subjetiva.

O musicoterapeuta é um profissional que está habilitado ao cuidado especializado, estimulando o potencial que existe em cada sujeito assistido. De uma maneira geral, este profissional utiliza a música e seus elementos sonoros para promoção, prevenção, habilitação, reabilitação, tratamento e qualidade de vida em saúde nas especificidades: físicas, emocionais, mentais, psíquicas, espirituais, sociais e neurocognitivas.

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

Utiliza abordagens, protocolos, procedimentos e técnicas específicas da musicoterapia.

Realiza investigações, avaliações, testes e intervenções musicoterapêuticas, bem como orienta, quanto aos aspectos musicoterapêuticos, pacientes, clientes, familiares, cuidadores, profissionais, instituições e comunidades.

Trata-se então de um profissional que tem a habilidade musical e o conhecimento específico para o manejo clínico e social, além disso, exerce atividades técnico-científicas, ofertando uma atenção qualificada ao seu público assistido, no pleito aqui em questão, pessoas que estão no espectro autista, pessoas com deficiência e sofrimento mental permanente e persistente.

Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal e/ou não verbal ainda apresenta bloqueios, a Musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados de acordo com a demanda de cada sujeito. Cabe registar também que alguns estados já editaram leis nessa área, prevendo a inclusão do tratamento terapêutico, a exemplo da Lei 20.658/2021, publicada no Diário Oficial de 3 de agosto de 2021, do Estado do Paraná.

Já no Estado do Rio Grande do Norte, a Lei nº 10.933, de 17 de junho de 2021, inclui a musicoterapia como uma prática integrativa e complementar no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

Registra-se, ainda, iniciativas no estado da Bahia, no sentido de utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar, a exemplo do que ocorre no Município de Camaçari que dispõe do referido serviço junto a equipe multidisciplinar no Centro de Atenção Psicossocial Infentojuvenil, destinado para crianças e adolescente de 0 a 17 anos com transtornos permanentes e persistentes, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Oportuno, salientar que o Hospital Espanhol, referência no tratamento da Covid/19, no Estado da Bahia, ofereceu a musicoterapia como procedimento terapêutico para pacientes acometidos com a enfermidade. O projeto foi desenvolvido pensando na saúde mental das pessoas internadas e isoladas de suas respectivas famílias, segundo reportagem do Jornal Correio, de 16 de julho de 2020.

Diante do exposto, considerando a importância da musicoterapia como tratamento terapêutico para pessoas com deficiência, justificando-se a apresentação da presente propositura, requeiro o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº81/2022

Cria a Frente Parlamentar pela inclusão de direitos e ao não capacitismo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Frente Parlamentar pela inclusão de direitos e ao não capacitismo.

Art. 2º. A adesão à Frente será facultada a todos os vereadores e vereadoras, respeitada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na Casa.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão às expensas doorçamento vigente da Câmara de Vereadores de Salvador.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

FÁBIO SOUZA - SD

JUSTIFICATIVA

O capacitismo define erroneamente a pessoa pela sua deficiência. Entretanto entendemos e sabemos que a pessoa é muito mais do que o seu impedimento físico, sensorial, intelectual ou mental, que adquiriu ao longo da vida ou até já nasceu com ele.

O termo "capacitismo" é relativamente novo e pouco utilizado no Brasil. Ganhou notoriedade nos Estados Unidos na década de 1980, durante os movimentos pelos direitos das Pessoas com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146 de 2015, prevê a acessibilidade às pessoas com deficiência. Porém, o fato é que a acessibilidade não beneficia só a Pessoa com Deficiência. Quando a cidade constrói e mantém rampas de acesso, proíbe estacionar nesses locais e preserva calçadas, os benefícios alcançam outras faixas da população, como os idosos com pouca mobilidade, os pais que usam carrinhos para os seus bebês e mesmo as crianças pequenas que ainda não adquiriram segurança para andar.

Não é a pessoa que tem um defeito, como muitos achavam antigamente, mas a sociedade é que precisa se conscientizar e implementar políticas públicas adequadas para um vasto rol de indivíduos com diferentes capacidades.

Dessa forma, para que a Câmara Municipal de Salvador tenha papel atuante e protagonista na atuação municipal em questão de saúde da família, mister se faz acriação da Frente Parlamentar ora proposta.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

FÁBIO SOUZA - SD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82 /2022

Concede o Título de Cidadã da Cidade do Salvador à Lindinalva Silva Oliveira Rubim (Linda Rubin).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador à Lindinalva Silva Oliveira Rubim.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 6 de dezembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Natural de Caém, Lindinalva Silva Oliveira Rubim (Linda Rubim) foi professora do Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Faculdade de Comunicação da UFBA e Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Pesquisadora da área de Cinema atuando com Mídia, Cultura e Gênero. É a primeira mulher baiana a que se tem registro a dirigir um filme na Bahia, no ano de 1974. É organizadora do Livro "O golpe na perspectiva de gênero".

Neste diapasão, afirmamos assim, a intensa ligação de Linda Rubim com a Cidade de Salvador, tendo em vista a sua atuação relevante na cidade e na sua área de atuação.

Submetemos, assim, este Projeto de Resolução ao crivo dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, solicitando a sua acolhida, com fundamento no item I do art. 203 e no art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, tal como proponho, mediante esta Justificativa que faço aos nobres vereadores integrantes desta Casa.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/2022

Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao senhor José Raimundo Lima Chaves - Babalorixá Pai Pote.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares ao senhor José Raimundo Lima Chaves - Babalorixá Pai Pote.

Art. 2º. O título será entregue em Sessão Especial Câmara Municipal de Salvador, convocada para este fim por seu Presidente, em data e horário a ser estabelecidos em comum acordo com a Mesa Diretora desta Casa.

Art.3º As despesas para realização para entrega desta honraria será ás expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

José Raimundo Lima Chaves, Babalorixá conhecido como Pai Pote, nasceu em 27/09/1965, no Município de Santo Amaro, filho de José Justino Chaves e Carmelita Lima. Desde nascimento, o orixá Ogum já mostrava a escolha, do menino que se tornou, Babalorixá, onde nasceu existe uma linha de ferro, Rua Barão de Vila Viçosa e conhecida como Rua da Linha da Rede Ferroviária Federal, e Ogum é o orixá dono das estradas de ferro e dos caminhos.

Ainda adolescente Pai Pote, sempre participando das atividades do Bembé do Mercado torna-se filho de um terreiro que foi criado desde 1887, o Ilê Axé Omim Jarrum (Terreiro Viva Deus), sendo a Yalorixá Mãe Belinha, que o conduz para vida religiosa.

Em 1988, após cumprir todas suas obrigações religiosas, funda o Terreiro Ilê Axé Oju Onirê, pertencente a 4ª geração do Ilê Axé Omim Jarrum.

Em 2001, funda a Associação Beneficente Ilê Axé Ojú Onirê, uma organização não governamental, que fomenta e incentiva promoção de atividades de preservação da Religião de Matriz Africana, Educação Ambiental, capacitação para o trabalho e incentivo a cultura, inclusão digital e cursos de idiomas da língua africana e bordados deroupas de candomblé para mulheres adeptas do culto de Matriz Africana. Desde sua criação, já foram beneficiados com as ações dos projetos da Associação crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres. A Associação tem como missão promover a defesa dos direitos sociais através do desenvolvimento de atividades ligadas religião, arte e cultura.

Em 2008, Pai Pote com o apoio do Ministério da Cultura, fundou o Ponto de Cultura Alafiá no Terreiro Ilê Axé Ojú Onirê, espaço que discute e apoia as questões sociais, ambientais, gênero, acesso dos jovens do bairro a inclusão digital e profissional e o processo de interação social, pela afirmação de direitos e identidade da comunidade LGBT e o entendimento de somos todos iguais perante a lei independente de cor, sexo, credo e orientação sexual.

F-PL-025-03

O Ponto de Cultura Alafiá é reconhecido no município de Santo Amaro e Recôncavo, como espaço que promove educação ambiental, capacitaçãopara o trabalho e incentivo a cultura e inclusão digital. Encontram-se atendidas com as atividades do projeto, crianças e adolescentes. As principais atividades realizadas pelo Ponto de Cultura ALAFIÁ são os cursos de informática, reforço escolar, artesanato, percussão e dança.

Em 2009, um marco histórico da luta do Ilê Axé Ojú Onirê e da Associação, em prol da preservação das tradições da religião de matriz africana, foi a solicitação ao IPAC, do tombamento do Bembé do Mercado, concedido em 14 de setembro de 2012, através do Decreto Nº 14.129/12 (Publicado Diário Oficial de 15 e 16 setembro de 2012).

Em 2013, a Associação Ilê Axé Ojú Onirê solicitou ao IPHAN, através do processo nº 01450.004789\2014-46, o tombamento do Bembé do Mercado como Patrimônio Imaterial Nacional. Como reconhecimento da luta de Pai Pote luta pela preservação da tradição do Bembé do Mercado, em 10/04/2013 recebeu o Titulo de Cidadão Soteropolitano, em solenidade que será realizada, na Câmara Municipal de Salvador. A honraria é concedida a pessoas nascidas fora da capital baiana e que tenham prestado relevantes serviços ao município de Salvador. No caso do Líder religioso, Pai Pote recebeu a homenagem por seu destaque na luta pelo combate ao racismo, contra a intolerância religiosa e a favor da cultura afro-brasileira em Salvador e região.

Pai Pote, como Presidente da Associação Ojú Onirê é um militante na luta pela implementação de políticas públicas de combate à desigualdade no que se referem às questões de gênero e raça, e o desafio para a erradicação da extrema pobreza e o exercício pleno da valorização da cidadania do indivíduo.

Possui experiência em coordenação de eventos com terreiros de candomblé, principalmente nos festejos do "Bembé do Mercado" que reúne aproximadamente 45 (quarenta e cinco) terreiros de candomblé do município de Santo Amaro e região. Milita e discute em reuniões e congressos sobre as ações de mobilização comunitáriaem terreiros de candomblé. Participante desde 1º edição da Lavagem de La Madeleine em Paris, completando em 2011 10(dez) edições.

F-PL-025-03

Coordenador da 1º Caminhada contra Intolerância Religiosa do Município de Santo Amaro desenvolve trabalhos sociais com crianças e adolescentes em risco social através das ações do

Ponto de Cultura Alafiá, inclusão digital e acesso a reforço escolar e trabalhos musicais e de arte-educação com apoio do Ministério da Cultura e Governo do Estado da Bahia. Possui Perfil dearticulador e mobilizador social com movimentos sociais de todas as esferas. Executou em 2010, junto a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Cultura e Embasa o Projeto Omim Oxalá visando à preservação de uma fonte localizada no Bairro do Derba com a finalidade de preservação dos mananciais e preservação das tradições do povo do candomblé. Em 2012 com apoio da Parceria com o Instituto federal de Educação IFBA-Campus Santo Amaro realizou o com o Projeto de Extensão no Ponto de Cultura Alafiá "Uso de Internet segura e cidadania digital".

Em 19/05/2016 assinou convênio com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) para implementar o Projeto "Núcleo de Mulheres Ojú Elemi:, vencedor do 1ª Lugar na Categoria D do Edital de Seleção de Projetos nº 001/2016, Março Mulheres – 2016: Empoderamento e Inclusão Social, promovido pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) do Governo do Estado da Bahia. A parceria da SPM com Associação teve a finalidade de propor debates e discussões sobre autonomia e igualdade para as mulheres do município Santo Amaro Bahia. O referido Projeto promoveu rodas de diálogos sobre cultura do recôncavo e o papel e inserção da mulher na promoção e valorização de políticas culturais.

Em 2016 publicou a Cartilha "A Revolta dos Búzios e o Legado do Santamarense Manuel Faustino dos Santos Lira com ampla divulgação nas escolas, universidades e associações. A cartilha a "A Revolta dos Búzios e o legado do Santamarense Manuel Faustino dos Santos Lira",destaca o filho ilustre que nasceu em 1775 no município de Santo Amaro e faleceu em 1799 no Município de Salvador, um dos líderes da Conjuração Baiana, conhecida como Revolta dos Búzios.

Outro ponto importante na cartilha é a discussão do movimento popular, os heróis negros, no qual Manuel Faustino é um dos brasileiros que mais lutou pelo fim da escravidão, mas não goza da mesma fama no imaginário popular que seu colega mineiro Tiradentes e muito menos reconhecido na cidade que nasceu. Em Salvador na Praça da Piedade consta um busto do santamarense ilustre, sendo que, na cidade onde nasceu não conta nenhum nome de uma rua ou qualquer outra forma de reconhecimento.

Em 14/06/2016 Pai Pote recebeu da Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro, através do Decreto/2016 a Medalha João de Obá pelos relevantes serviços prestados ao Bembé do Mercado. Há 12 anos, Pai Pote, participa da Caminhada dos Ojás no Municipio de Salvador. A referida caminhada é um ato, organizado por adeptos do Candomblé, consiste em amarrar lenços brancos em árvores da cidade como forma de despertar as pessoas quanto à necessidade do respeito, além do repúdio aos atos de violência religiosa, pais, mães e filhos de santo, simpatizantes do Candomblé, participam tendo como simbologia,o lenço preso nos troncos das arvores do Dique do Tororó, em referência à paz, é simbólico, porque o Iroko [árvore] representa um orixá, ou seja, uma representação sagrada.

Em 2019, o Terreiro Ilê Axé Ojú Onirê completa 31 anos, hoje é considerado um templo religioso, dedicado à preservação do culto da Nação Ketu, com a finalidade de amparo e conforto espiritual das pessoas que procuram os fundamentos religiosos de matriz africana, congrega aproximadamente 200 pessoas, entre homens e mulheres iniciados no candomblé, como filhos de santos, e outra parcela, simpatizantes do culto ao candomblé, santo-amarenses e oriundos de diversas regiões do Recôncavo, e de estados do Brasil, e até do exterior.

Nas palestras e conversas com os filhos e filhas de santo e amigos, Pai Pote sempre afirma "*devemos respeitar todas as crenças, não importa onde a pessoa cumpra sua missão religiosa, desde que a cumpra da melhor maneira possível. Seja, na igreja católica, evangélica, budista, cadercismo, xamanismo, umbanda ou qualquer*

F-PL-025-03

outra religião, se faz necessário muito amor, respeito ao outro, dignidade na condução, estudo, persistência e trabalho. Por mais que as pessoas discutam, briguem ou tentem impor suas verdades ao pregar suas ideologias, a existência de muitos caminhos para escolher, permite ao ser humano expressar seu real desenvolvimento ao escolher entre uma ou outra crença e o respeito mútuo é de fundamental importância. "

Em 13 de junho de 2019,Pai Pote participou em Brasília da Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artística Nacional (Iphan) como parte do processo do registro do Bembé do Mercado como Patrimônio Cultural do Brasil uma solicitação em 2013 da Associação Beneficente e Cultural Ilê Axé Qjú Onirè, Na reunião, o clima após o reconhecimento, foi de emoção entre os representantes de Santo Amaro, que estavam presentes, assim como a SECULT,IPAC, UFRB entre outros órgãos. Na reunião a Presidente do Iphan, Kátia Bogéa, explicou que "*a celebração Bembé do Mercado compreende uma multiplicidade de sentidos, a ser entendida e vivida de várias maneiras, sendo capaz de se integrar às histórias de vida de seus agentes entre si, na cidade e para fora dela, e por isso considerada uma celebração única*".

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84 /2022

Concede o título de Cidadão da cidade do Salvador ao senhor Wilson Vasconcelos José Dias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida o título de Cidadão da cidade do Salvador ao senhor Wilson Vasconcelos José Dias.

Art. 2º. O título será entregue em Sessão Especial Câmara Municipal de Salvador, convocada para este fim por seu Presidente, em data e horário a ser estabelecidos em comum acordo com a Mesa Diretora desta Casa.

Art.3º As despesas para realização para entrega desta honraria será ás expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, possui graduação em Engenharia Agronômica pela Universidade Federal da Bahia (1986) e fez graduação, sem concluir, em Ciências Econômicas (1933) pela Universidade Estadual de Feira de Santana.

Trabalhou na Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), de 1987 a 1988 nos municípios de Ourolândia e Valente. Depois na Associação dos Pequenos Agricultores do Estado da Bahia (APAEB) de 1988 a 1991 e depois no Movimento de Organização Comunitária (MOC) de 1991 a 2002.

De 2003 a 2008, ocupou as funções de assessor especial do Ministro e Diretor da Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em Brasília.

Trabalhou de 2008 a 2010 como Consultor na área de desenvolvimento territorial do Instituto Internacional de Cooperação Agrícola (IICA) em diversos Estados do Brasil e, a partir de 2010, passou a trabalhar no Governo do Estado da Bahia: primeiro como Superintendente de Agricultura Familiar da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI) no período de 2010 a 2014. E depois como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR).

Ao longo da atuação profissional, ajudou na implantação de importantes instituições da Agricultura Familiar como a ASCOOB (Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar), a UNICAFES (União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária), além de diversos Conselhos Municipais e Territoriais, Cooperativas de Produção e de Crédito, Centrais de Associações, Agencias de Desenvolvimento e Redes de Entidades voltadas para o desenvolvimento rural como a REPARTE (Rede Parceiros da Terra), a ARCO SERTÃO (Agencia Regional de Comercialização), O COGEFUR (Conselho Gestor do Fundo Rotativo), a CET (Coordenação Estadual de Territórios) e o Fórum Baiano da Agricultura Familiar (FBAF).

No decorrer da sua carreira profissional, Wilson José, com um olhar sensível às demandas urbanas, direcionou seu olhar para o fortalecimento de cooperativas na capital baiana, em que, contribuiu muito para que centenas de famílias soteropolitanas emancipasse com um trabalho organizado e produtivo, e consequentemente, uma renda. Também contribuiu na organização de Empreendimento de Economia Solidária e Popular na capital, na viabilização de hortas comunitária para que empreendimentos familiares comercializasse alimentos saudáveis e autossustentável.

Foi também na sua gestão na CAR que foi inaugurado o Empório da Agricultura Familiar no Mercado do Rio Vermelho com comercialização de alimentos sem agrotóxico e, tem contribuído nas organizações de feiras nessa cidade, proporcionando renda e uma alimentação sustentável.

Outro ponto positivo na sua gestão é a qualificação dos empreendimentos de Salvador para uma comercialização segura e de qualidade. Assim, à agricultura familiar que tem na essência a produção agroecológica está cada vez mais presente nas vendas, nas compras e nas mesas das nossas famílias. A cidade de Salvador passou receber eventos importantes como alguns exemplos: Oficina sobre Alimentação Viva, II Encontro Baiano de Meliponicultura,Rodada de Negócios da Ovinocaprinocultura com técnicos e gestores das cooperativas e variados segmentos comercial de Salvador, e dentre outros.

No período da pandemia do Covid-19 e do lockdown, outra iniciativa crucial da sua gestão na CAR foi a criação do site Escoar que possibilitou a relação de compra e venda entre os empreendimentos e as famílias de Salvador.

Por isso, a importância em conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador, e assim, contamos com a colaboração dos (as) edis desta casa legislativa.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº85/ 2022

Concede a Medalha Anísio Teixeira para a ilustríssima Luzia Matos Mota

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Anísio Teixeira para a ilustríssima Luzia Matos Mota.

Art. 2º. O título será entregue em Sessão Especial Câmara Municipal de Salvador, convocada para este fim por seu Presidente, em data e horário a ser estabelecidos em comum acordo com a Mesa Diretora desta Casa.

Art.3º As despesas para realização para entrega desta honraria será ás expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

Luzia Mota é licenciada em Física pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Ensino de Ciências Naturais e Matemática pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora pelo programa Multiinstitucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento da UFBA, com estágio doutoral no Departamento de Política Científica e Tecnológica da UNICAMP. É professora titular do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) onde atua desde 1994.

Na sua trajetória acumulou atividades de ensino, pesquisa e extensão e é fundadora do Grupo de Pesquisa em Educação Científica e Tecnológica (GPET) do IFBA. Coordenou a implantação do primeiro Programa de Pós Graduação em Educação Profissional Científica e Tecnológica do Instituto Federal da Bahia onde coexistem o curso de especialização em Educação Científica e Tecnológica e o Mestrado PROFEPT- polo IFBA. Têm como áreas prioritárias de pesquisa a Educação Profissional, particularmente, a Rede Federal de EPT, nas interseções com os Estudos Sociais da Ciência e Tecnologia, as Política Públicas, o desenvolvimento regional, a formação de Professor/a, a gestão e a democracia em instituições públicas. Atualmente é a Reitora do IFBA mandato 2020 - 2023. Coordenou a implantação dos cursos de licenciatura no Instituto Federal da Bahia entre 2009 e 2013.

Nos últimos anos tem coordenado a implantação de 6 centros de Referência em Ciência e Tecnologia no interior do estado e tem envidado esforços junto a comunidade de Cajazeiras, o governo do estado, bancadas legislativas e ao MEC para a implantação do Campus IFBA de Cajazeiras.

Hoje coordena a câmara de ensino do Conselho Nacional de Reitores da Rede Federal (CONIF). Luiza acredita que é na unidade da teoria com a prática que o real se transforma. E assim, apresentamos esse projeto com

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Geraldo Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Salvador, com base nas Leis Municipais nsº. 6148/02 e 4484/92, bem como no Decreto Municipal nº. 13.724/02, e, no que couber, nas Leis Federais nsº. 10.520/02 e n.º 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **AVISO DE SUSPENSÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022; Proc. nº. 980/2021 – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de Vale-Refeição, administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos em PVC, com chip eletrônico de segurança, opção de pagamento por aproximação e aceito por aplicativos de delivery e respectivas recargas de créditos mensais, para a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos comerciais credenciados, destinados aos vereadores e servidores, lotados nos gabinetes dos vereadores da CMS.

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada. Por essa razão, a sessão de abertura, agendada para **quarta-feira, dia 19/12/2022, às 10:00** (horário oficial de Brasília) foi **SUSPENSA**. Nova sessão será reagendada oportunamente.

Demais informações pelo e-mail: compelcms@cms.ba.gov.br ou telefones (71) 3320-0421/0422.

Salvador, 13 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

Resumo de Dispensa de Licitação

Dispensa nº:	33/2022.
Processo CMS:	694/2022, de 23 de maio de 2022.
Parecer Jurídico nº:	208/2022.
Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Contratada:	Transfer Serviços de Energia EIREL
CNPJ nº:	15.686.391/0001-17
Objeto:	Aluguel, instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de 1 (um) nobreak trifásico com capacidade para 60 kVA para alimentar e proteger os equipamentos de transmissão da RÁDIO CÂMARA.
Vigência:	12 (doze) meses, com início na data da divulgação da publicação no DOL.
Valor:	R$ 53.880,00 (cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta reais).
Base Legal:	Inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.
Dot. Orçamentária:	01.031.0015.201500; 33.90.40
Ratificação:	12/12/2022

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Licença Especial para usufruir referente ao 4º Quinquênio

CAD.	REQUERENTE	PERÍODO	PROCESSO Nº
6.149	Bernadete Dias Oliveira Pinto	02/01/2023 a 31/01/2023	1602/2022

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção Civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras, uma ambulância com profissionais de saúde.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção Civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras, uma ambulância com profissionais de saúde.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 110/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Isto em vista, o presente projeto em seu artigo 1º, objetiva estabelecer novos parâmetros para a atuação do agente empresarial, estabelecendo novas medidas a serem tomadas pela pessoa jurídica, que importam em influência no capital e dinâmica empresarial.

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Noutro ponto de vista, por estabelecer demandas ao determinado núcleo empresarial, a proposição deve estar acompanhada de estudo técnico onde assevera os impactos das medidas propostas, em vista de afastar a abusividade das demandas.

Assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público.

Em complemento, a Portaria nº 3.733/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, traz em seu texto, dispositivo que regula a disposição de ambulância, pelo empregador, à disposição no canteiro de obras, precisamente no ANEXO I apontamento 18.17.5.

Por fim, assevera o artigo 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete privativamente à União legislar sobre normas de natureza trabalhista, vejamos:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;"

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 110/2021.**

Sala das Comissões, 2 de Dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Dispõe sobre a publicização da lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2021, apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a publicização da lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 118/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como apresenta matéria tratada pela Lei Municipal nº 9.525/2020.

Institui a Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 2º, e seus incisos, que a proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, além da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, vejamos:

> "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;"

Em continuidade, assevera o artigo 6º da citada lei, sobre o tratamento dos dados pessoas com boa-fé, adequação, a necessidade, segurança e não discriminação. Veja-se:

> "Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;"

Deste modo, na presente proposição em análise, precisamente em seu artigo 1º, ao objetivar a publicidade de dados pessoais dos indivíduos em pagina *web*, constando de informações sobre COVID-19, existe contrariedade aos supracitados princípios legais da LGPD, com vistas a sua adequada finalidade, segurança e adequação das medidas propostas. Deve-se constar que os órgãos responsáveis e gerenciadores dos dados, para promoção de medidas públicas, já abarcam o sistema de entidades com acesso aos dados em objetivo, de modo que sua publicização ou não, não afeta o tratamento dos dados pelas autoridades competentes.

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Resta clara a determinação dos preceitos legais, sobre a segurança dos dados e da privacidade dos indivíduos, objetivando a segurança e a excepcionalidade das medidas tendentes ao escopo da publicidade dos dados.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 118/2021.**

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que fornecem produtos alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, padarias e similares, disporem de lavatório/lavabo para higienização das mãos na Cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 138/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que fornecem produtos alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, padarias e similares, disporem de lavatório/lavabo para higienização das mãos na Cidade de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 138/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Isto em vista, o presente projeto em seu artigo 1º, objetiva estabelecer novos parâmetros para a atuação do agente prestador do serviço, como instalações adicionais. Além de que, conforme preceitua artigo 2º do citado projeto, a instalação adicional irá constituir condição para funcionamento do estabelecimento.

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º e 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Noutro ponto de vista, por estabelecer demandas aos individuais prestadores dos serviços, a proposição deve estar acompanhada de estudo técnico onde assevera os impactos das medidas propostas, em vista de afastar a abusividade das demandas.

Assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as

regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Em complemento a Resolução 216 de 15 de Setembro de 2004, expedida pelo Ministério da Saúde, através da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, dita regramentos e traz uma séries de práticas que devem ser observadas, como regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, higienização de instalações , equipamentos, móveis e utensílios, manejo de resíduos, armazenamento e transporte, preparação de alimentos dentre tantos outros tópicos de ordem administrativa. Observa-se que o regramento atinente à este projeto já se encontra consubstanciado perante a norma supra mencionada.

Os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público. As demandas aos prestadores de serviços devem nascer de livre estipulação entre as partes, observando as disposições mínimas estabelecidas pela lei.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 138/2021.**

Sala das Comissões, 2 de Dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Diante da análise do Projeto de Lei 141/2021, verifica-se que este é contrário ao Regimento da Câmara Municipal de Salvador. O projeto em epígrafe ao objetivar a ampla divulgação de dados e informações e sistemas, bem como o sítio de dados, acaba por contrariar o quanto disposto no artigo 188 do Regimento Interno, *in fine*:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Noutro ponto, se observa que a Lei Municipal nº 8.460/2013, já apresenta regulamentação, de maneira geral, do acesso a informação no âmbito do Município de Salvador. Desta forma, considerando o disposto no artigo 7°, inciso IV da Lei Complementar 95/98, há uma contrariedade em vistas de proposição à assunto já disciplinado, vejamos o quanto disposto na lei:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 141/2021.**

Sala das Comissões, 2 de Dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Autora: Vereadora Débora Santana.

Ementa: Institui o OBSERVATÓRIO COVID, como medida de transparência ativa no Município, referentes às ações de enfrentamento da COVID19, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 141/2021 apresentado pela Vereadora Débora Santana, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui o OBSERVATÓRIO COVID, como medida de transparência ativa no Município, referentes às ações de enfrentamento da COVID19, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela.

Ementa: Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 151/2021, apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 151/2021, verifica-se que este contraria os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O presente projeto tem por objetivo dispor sobre situações que envolvam violência obstétrica no Município de Salvador e dá outras providências, contudo, verifica-se que já existem proposições tramitando com base no mesmo assunto abordado por esta proposição, configurando, deste modo, a contrariedade ao reigmento, em conformidade com o art. 68, §11 do Regimento Interno, vejamos;

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> § 11. No caso da existência de proposição igual ou semelhante, conformedispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento."

Portanto, resta configurado a inconformidade da presente proposição tendo em vista a regulamentação legislativa das mesmas matérias.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI)

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO do projeto nº 151/2021.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 151/2021, verifica-se que a presente proposição apresenta dispositivos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, à disposições da Lei Complementar 95/98, bem como ao quanto disposto na Lei Municipal nº 9.333/2018.

O projeto de lei viola artigo 138, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 138. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto tem como objetivo a implementação de medias e atividades no âmbito escolar. Deste modo por criar custos à Administração do município, trata-se de competência do executivo para propor matérias desta natureza.

Ainda em análise, observa-se, precisamente no artigo 8º da proposição em análise, que esta não cita expressamente os dispositivos que objetiva revogar, contrariando o quanto disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001, vejamos:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Por fim, verifica-se que, seguindo as disposições do art. 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, não resta comprovado a realização de Audiência Pública para instituição de datas comemorativas, vejamos o texto legislativo:

> "Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2021

Autora: Vereadora Cátia Rodrigues

Ementa: Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 157/2021, apresentado pela Vereadora Cátia Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providencias.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo da admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI)

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 157/2021.**

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 212/2021

Autor: Vereador George, o Gordinho da Favela

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade às operadoras de cartão de crédito da advertência sobre os riscos para as finanças pessoais decorrentes do endividamento por meio de cartão de crédito.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 212/2021, apresentado pelo Vereador George, o Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a obrigatoriedade às operadoras de cartão de crédito da advertência sobre os riscos para as finanças pessoais decorrentes do endividamento por meio de cartão de crédito.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 212/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição, precisamente em seu artigo 1º, objetiva estabelecer a obrigatoriedade, por meio das operadoras de cartões de crédito, à divulgação sobre riscos financeiros pessoas decorrente do endividamentos, que, como visto alhures, compete privativamente à união legislar sobre direito comercial, aqui em destaque.

Noutro ponto institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º e 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Lei de Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> [...]
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
> [...]
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO do projeto nº 212/2021.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela

Ementa: Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 225/2021, apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 225/2021, percebe-se que, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a presente proposta apresenta preceitos contrários à Lei Complementar 95/98.

Assevera o artigo 7º, inciso IV, da Lei complementar 95/98, que uma lei não poderá disciplinar o mesmo assunto que já se encontra disposto em uma lei anterior, veja-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios
>
> [...]
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

O projeto em análise, em seu artigo 2º, ao estabelecer locais para a prática do grafite, bem como o artigo 4º, ao estabelecer que as manifestações poderão ser concretizadas através de aprovação da prefeitura, perante um cadastramento, veiculam e objetivam regular matéria já tratada por meio da Lei Municipal nº 5.503/1999, que veicula o Código de Polícia Administrativa, em seu art. 52, §2º, permite a grafitagem, mediante prévio cadastramento do artista, vejamos:

> "Art. 52 É proibido:
> [...]
> § 2º O Poder Público poderá estabelecer espaço adequado, para a grafitagem e pintura artística, feita por artistas e pintores de rua, previamente cadastrados, junto ao órgão ou entidade cultural do Município. "

Em complemento, temos o Decreto Municipal nº 16.845, de 06 de outubro de 2006, que buscou regulamentar a matéria anteriormente citada, precisamente em seu artigo 11, que dispõe sobre o cadastramento dos artistas, além de definir outras diretrizes artísticas. Veja-se o disposto no artigo 11, do supracitado dispositivo legal:

> "Art. 11 - Os artistas e pintores de ruas, que trabalham com grafitagem e pintura artística de rua, deverão ser previamente cadastrados junto à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB, que estabelecerá e divulgará os locais reservados na cidade para a grafitagem e pintura artística. "

Isto Posto, em observância ao elencado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI)

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto nº **225/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela

Ementa: Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 227/2021 apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e/ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei apresentado, sob o nº 227/2021, percebe-se que a presente proposição padece constitucionalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

Observando o quanto disposto no artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preceitua citado dispositivo que cabe a união privativamente legislar sobre, dentre outros aspectos, o direito comercial, vejamos o texto da Carta Maior:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A contrariedade se dá quando a proposição tem como objetivo obrigar determinados estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco.

Ademais, é de competência da União legislar sobre o tema, somente cabendo ao Município no caso de omissão do ente federativo competente, caso venha a se configurar, veja-se:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto nº **227/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Autor: Vereador Ricardo Almeida

Ementa: Cria a implantação de sala de apoio a amamentação em edificações de uso não residenciais.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 256/2021 apresentado pelo Vereador Ricardo Almeida, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e cria a implantação de sala de apoio a amamentação em edificações de uso não residenciais.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em virtude da análise do presente projeto, observou-se uma dissonância com o Regimento Interno da Câmara, precisamente o art. 188 que versa sobre o aumento de custos do erário Municipal.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Observa-se esta inconformidade no artigo 1º desta proposição, quando sugere a criação de implantação de salas de amamentação, que acarretará em gastos para o erário Municipal com a criação das referentes salas.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 256/2021**.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Acrescenta o inciso VIII ao artigo 4º da Lei n.º 3.073/79, que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 262/2021 apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e acrescenta o inciso VIII ao artigo 4º da Lei n.º 3.073/79, que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno. "

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 262/2021, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

A lei Municipal nº 8.636/2014, que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de Direitos Humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências, em seu art. 1º, veda a utilização de nomes de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação dos direitos humanos para denominar logradouros públicos. Leia-se:

> "1º Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos; participado ou colaborado em golpes militares, atentados à democracia ou regime ditatoriais; que tenham sido acusadas da prática de tortura ou se apropriado ilicitamente do dinheiro público, para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 262/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 263/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela
Ementa: Institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados no Município de Salvador.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 263/2021 apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do projeto de lei nº 263/2021, percebe-se que este contraria preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como à Lei Orgânica do Município de Salvador.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto no *caput* da Constituição Federal, que assim assevera:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]"

Isto posto, observa-se que o presente projeto, em seu artigo 1º, objetiva implementar vacinação obrigatória para os agentes públicos e privados, deste modo acaba por agir com violação à liberdade do indivíduo. Em complemento, bem observa o Código de Ética Médica Brasileiro, assegurando o princípio da bioética e o princípio da autonomia, no sentido de que todos os indivíduos, salvo disposições legais, obtêm a capacidade e liberdade de observar, analisar e proceder com procedimentos a ser realizado em seu corpo, e que tenha relação com sua vida, devendo ser autorizado por este. Vejamos o artigo 31 do supracitado código:

> "Art. 31.Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte"

Noutro ponto institui a Lei nº 8.112/1990:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º, 2º §2º, 4º e 5º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento, estabelece o artigo 52, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Salvador que cabe ao Executivo municipal, em seu âmbito, praticar os atos relativos a situação funcional de seus servidores públicos, devendo observar o disposto no Estatuto do Servidor Público dentre outras prescrições legais. Vejamos a legislação:

"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 263/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 267/2021

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 267/2021 apresentado pelo Vereador Daniel Alves, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 267/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito civil. Veja-se:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, ao objetivar, no seu artigo 1º, a proibição de determinadas manifestações e ações pelos planos de saúde, o presente projeto invade competência privativa legislativa da União. É o entendimento previsto pelo STF, na ADI 6441, onde manifesta competência privativa da união para dispor sobre direito civil e política de seguros, conforme emenda colacionada:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 8.811/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISCIPLINA SOBRE PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(ADI 6441, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 05-07-2021 PUBLIC 06-07-2021)"

Em complemento, assevera a Lei 9.961/2000, precisamente no seu artigo 4º que é da competência da ANS – Agência Nacional De Saúde Suplementar, regular o setor de Saúde Suplementar, estabelecer as características gerais na atividade das Operadoras de Planos de Saúde, situar as responsabilidades, discernimentos, autorizações e os procedimentos, monitorar a atuação dos Planos de Saúde, e fixar os critérios para os procedimentos dos serviços. Vejamos o trecho da legislação:

"Art. 4º Compete à ANS:
I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;
II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;
IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
[...]"

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 267/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268/2021

Autor: Vereador George, o Gordinho da Favela

Ementa: Institui a campanha de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, denominada de ABRIL VERDE no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/2021 apresentado pelo Vereador George, o Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui a campanha de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, denominada de ABRIL VERDE no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em face da análise do presente projeto, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, observou-se que, seguindo as disposições do art. 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, não resta comprovado a realização de Audiência Pública para instituição de datas comemorativas, vejamos o texto legislativo:

> "Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

Após a devida análise, em conformidade ao quanto disposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:
Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 268/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Institui isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2021 apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 271/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, esta objetiva a concessão de isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) aos imóveis que seja de propriedade e/ou residência de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 271/2021.**

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 293/2022

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Institui o Selo de Responsabilidade Social "Parceiros Das Mulheres Empreendedoras", Certificando Empresas que Priorizam Parcerias e Negócios Com Mulheres Empreendedoras.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 293/2022 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui o Selo de Responsabilidade Social "Parceiros Das Mulheres Empreendedoras", Certificando Empresas que Priorizam Parcerias e Negócios Com Mulheres Empreendedoras.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 293/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º e 3º objetiva a obrigação de empresas efetivarem no ambiente de negócios a parcerias e contratação com empreendedoras e startups pertencentes a mulheres. Isto posto, trata-se de uma regulamentação das agências comerciais e, consequentemente, trata-se de matéria legislativa comercial e que interfere no âmbito empresarial, sendo competente a união para regular matérias do tipo.

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto, observa-se nos seus artigos 1º e 3º, a criação de demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, é evidente que este projeto de lei interfere na seara empresarial e econômica, apresentando preceitos contrários a base legal e regimental.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 293/2022**.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 294/2021

Autor: Vereador Maurício Trindade

Ementa: Torna obrigatório a disponibilização de caixa de sugestões/reclamações em todos os restaurantes, delicatessen, bares e mercados.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 294/2021 apresentado pelo Vereador Maurício Trindade, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e torna obrigatório a disponibilização de caixa de sugestões/reclamações em todos os restaurantes, delicatessen, bares e mercados.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 294/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019.

Assevera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição, precisamente em seu artigo 1º e 2º, objetivam tornar obrigatório a disponibilização de caixa de sugestões/reclamações em todos os restaurantes, delicatessen, bares e mercados. Trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto alhures, compete privativamente à união legislar sobre direito comercial, aqui em destaque.

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º e 3º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabam por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Lei de Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> [...]
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
> [...]
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;"

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 5º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 294/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 300/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 300/2021 apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 300/2021, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

A lei Municipal nº 8.040/2011, que dispõe sobre a criação das diretrizes para instituir o sistema cicloviário no município de Salvador e dá outras providências. Leia-se:

> "Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para instituir o Sistema Cicloviário do Município de Salvador, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na Cidade de Salvador, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 300/2021**.

Sala das Comissões, 2ª de Dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 313/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 313/2021 apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 313/2021, verifica-se a existência, no âmbito interno da Câmara Municipal de Salvador a Resolução nº 2.506, de 06 de julho de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas em situação de rua, a ser observada pela Câmara Municipal de Salvador e seus órgãos competentes durante o processo licitatório, visando à contratação de empresas para a realização de serviços e/ou obras, conforme objetiva a presente proposição.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu art. 1º e 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre as quais destacamos. Leia-se:

> "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
>
> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Além disso, é importante referenciar que a Lei Municipal nº 4.484/1992, já trata sobre licitações e contratos no Município de Salvador. Na legislação nacional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 116, Parágrafo Único, a exigência de manutenção das contratações efetuadas com base em normas específicas de reserva de cargo.

No mais, em observância ao Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, é importante observar a redação do art. 4º do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 313/2021**.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 320/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador o Dia Municipal da Doação de órgãos e Tecidos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 320/2021 apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador o Dia Municipal da Doação de órgãos e Tecidos.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 320/2021, como também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

A lei Municipal nº 8.479/2013 institui, no Município de Salvador, a "Semana de esclarecimentos e incentivo à doação de órgãos e tecidos na rede pública de ensino e postos de saúde do Município", e dá outras providências. Como também a lei Federal nº 11. 584/2007 que institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos.

Observou-se também que, seguindo as disposições do art. 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, não resta comprovado a realização de Audiência Pública para instituição de datas comemorativas, vejamos o texto legislativo:

> "Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

Após a devida análise, em conformidade ao quanto disposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 320/2021**.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a dispensa ao consumidor de pagar a multa rescisória de fidelização nas hipóteses em que o contrato é cancelado em decorrência de furto ou roubo de aparelho celular no município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 321/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a dispensa ao consumidor de pagar a multa rescisória de fidelização nas hipóteses em que o contrato é cancelado em decorrência de furto ou roubo de aparelho celular no município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 321/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dispositivo da Lei Complementar 95/98.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito civil, bem como comercial. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito **civil, comercial,** penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, ao objetivar, em seu artigo 1º, regular interação comercial, bem como no seu artigo 3º, ao estabelecer normas para confecção contratual, o presente projeto invade competência privativa legislativa da União. É o entendimento previsto pelo STF, na ADI 4818, onde manifesta competência privativa da união para dispor, dentre outros pontos, sobre direito civil e comercial, conforme emenda colacionada:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente."

Em outro ponto, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 4º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor após 30 dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 321/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador de fazer conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 323/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador de fazer conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 323/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dispositivo da Lei Complementar 95/98.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito comercial. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, ao objetivar, em seu artigo 1º, atuação de estabelecimento comercial, o presente projeto invade competência privativa legislativa da União. É o entendimento previsto pelo STF, na ADI 4818, que além de abordar sobre outros assuntos, assenta e confirma competência privativa da união para dispor sobre direito comercial, conforme emenda colacionada:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, **comercial** e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente."

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 323/2021.**

Sala das Comissões, 2 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 324/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, tais quais, concessionárias de serviço telefônico, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 324/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, tais quais, concessionárias de serviço telefônico, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 324/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito comercial. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito **civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A inconformidade se dá quando o presente projeto tem por objetivo obrigar todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, como, concessionárias de serviço telefônico, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores, a concederem a seus clientes pré-existentes, os mesmos benefícios de promoções para captação de novos clientes posteriormente realizadas.

Noutro ponto institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

No presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º e 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que não apresentam sede de estudo técnico e pormenorizado das práticas comercias.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, conforme podermos perceber da ADI 4818 do STF, está assegurada a competência privativa da União para legislar sobre práticas comerciais e civis, que engloba a política empresariam com seus clientes na promoção de contratos e relações, veja-se a ementa:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 324/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 325/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 325/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dispositivo da Lei Complementar 95/98.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito comercial e civil. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito **civil**, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, ao objetivar, em seu artigo 1º, atuação de estabelecimento comercial, bem como no art. 2º ao estabelecer providências pro parte dos estabelecimentos, o presente projeto invade competência privativa legislativa da União. É o entendimento previsto pelo STF, na ADI 4818, que além de abordar sobre outros assuntos, assenta e confirma competência privativa da união para dispor sobre direito civil e comercial, conforme emenda colacionada:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. **É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial** e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente."

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 325/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 330/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de mobilidade urbana, cadastradas no município de Salvador, de adicionar uma nova ferramenta na sua plataforma digital que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 330/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de mobilidade urbana, cadastradas no município de Salvador, de adicionar uma nova ferramenta na sua plataforma digital que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 330/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a Lei nº 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito comercial, trânsito e transporte. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial,** penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> XI - **trânsito e transporte**"

A inconformidade se dá quando o presente projeto tem por objetivo obrigar as empresas de aplicativos de mobilidade urbana, cadastradas no Município de Salvador, a adicionar uma ferramenta que permita aos passageiros do sexo feminino a optarem pelo chamado de motoristas do mesmo sexo.

Noutro ponto institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

No presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º e 2º, ao criarem demandas para os entes privados, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre atividade econômica privada, exigindo medidas e prestações à fatos que não apresentam sede de estudo técnico e pormenorizado das práticas comercias.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, conforme podermos perceber da ADI 4818 do STF, está assegurada a competência privativa da União para legislar sobre práticas comerciais e civis, que engloba a política empresariam com seus clientes na promoção de contratos e relações, veja-se a ementa:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 330/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 335/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Salvador, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 335/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Salvador, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 335/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como a Lei Complementar 95/98.

Institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se em seus artigos 1º à 3º, que esta cria demandas para a entidade privada, nos termos de obrigar a elaboração de palestras de maneira recorrente, abarcando a totalidade dos funcionários masculinos. Observa-se que a medida interfere a seara individual dos estabelecimentos, buscando regular uma situação privada entre os funcionários e seus gestores, medida esta que atinge uma série de empreendimentos. Haja vista estabelecer demanda extra, o ente que propõe a medida deve disponibilizar estudo e dados que certifiquem a relevância doa atos praticados, sob pena das exigências não surtirem efeito esperado e apenas acarretar demandas à pessoa privada..

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

[...]

> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 335/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 342/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Sandro Bahiense.

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Etnia Cigana de Salvador/BA, que será comemorado anualmente no dia 24 de Maio."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o dia 24 de maio como o Dia Municipal da Etnia Cigana de Salvador/BA, promovendo eventos, debates, palestras e seminários, nas escolas municipais.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município ao estabelecer a realização de eventos, debates, palestras e seminários, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 342/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 355/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipiente coletores para descartes de garrafas (long neck e outras).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 355/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipiente coletores para descartes de garrafas (long neck e outras).

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 355/2021, como também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

O artigo da presente proposição, objetiva obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipientes coletores para descartes de garrafas. Apesar de louvável iniciativa, tale medida já se encontra regulada por meio da Lei 8.915/2015, que dispõe no seu art. 1º e 3° sobre a obrigatoriedade de logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social destinado a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, citados no presente projeto em análise. Vejamos a redação do art. 1º e 3° da citada lei:

> "Art. 1º. Torna-se obrigatório as cervejarias no município de Salvador a disponibilização de recipientes para descarte de garrafas de vidro (long neck) e outros tipos."
>
> " Art. 3º. Os recipientes deverão ser construídos pelas próprias cervejarias e entregues a Prefeitura de Salvador que designará os melhores locais para instalação."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 355/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 364/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 364/2021, observa-se, conforme também apontado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A contrariedade se dá quando, no artigo 2º da presente proposição em análise, visa incumbir o Município o financiamento de programas e ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres, ações de apoio ao desenvolvimento, estruturação e ampliação dos equipamentos públicos de atendimento à mulher em situação de violência, campanhas de conscientização social acerca dos direitos das mulheres, subsidiar ações de aperfeiçoamento e qualificação dos atendimentos por parte dos profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Portanto, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 364/2021**.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022

Alexândre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 369/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviço de atendimento ao cliente "sac" e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do município de Salvador e da outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 369/2021 apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela., e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui regras e Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviço de atendimento ao cliente "sac" e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do município de Salvador e da outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;"

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 369/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º, que este cria demanda para instituições privadas, para que se estabeleçam novos métodos no atendimento telefônico, medida esta que atinge muitos empreendimentos. Contudo, assevera a Lei da Liberdade Econômica, no sentido de que as leis deverão apresentar projeto pormenorizado dos impactos das medidas, tampouco podem estabelecer demandas que não demonstrem efetivamente aspecto amplo de suas medidas, sob vista de abusividade regulamentar do ente público.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 369/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2021

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: Institui a Liberação de Taxas de Estacionamento nos fins de semana e feriados, para aqueles veículos custodiados, cujo proprietário tenha pago todas as taxas, impostos e solucionado todas as infrações a ele imputadas no ato da apreensão, no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 371/2021 apresentado pelo Vereador Leandro Guerrilha, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui a Liberação de Taxas de Estacionamento nos fins de semana e feriados, para aqueles veículos custodiados, cujo proprietário tenha pago todas as taxas, impostos e solucionado todas as infrações a ele imputadas no ato da apreensão, no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O artigo 1º da presente proposição, objetiva instituir a liberação de Taxas de Estacionamento nos fins de semana e feriados, para aqueles veículos custodiados, cujo proprietário tenha pago todas as taxas, impostos e solucionado todas as infrações a ele imputadas no ato da apreensão, no Município de Salvador. Apesar de louvável iniciativa, tal medida já se encontra regulada por meio da Lei Federal nº 9.503/1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro.). Vejamos o artigo da citada legislação:

> "Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
> § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [...]
> [...]§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 371/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2021

Autora: Vereadora Maria Marighella

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica e acrescenta inciso ao art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 377/2021 apresentado pela Vereadora Maria Marighella, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica e acrescenta inciso ao art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 377/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como à Lei Complementar 95/98.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, se objetiva conceder isenção de Imposto Predial Urbano – IPTU, a todos os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, desta forma alcançando uma série de estabelecimentos no município de Salvador. Isto em vista, assevera o artigo 188 do Regimento Interno, que a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal será de iniciativa deste.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Por fim, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 377/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 386/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a instalação de uma parede de vidro transparente na cozinha de todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, pizzarias e churrascarias, situados na Cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 386/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a instalação de uma parede de vidro transparente na cozinha de todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, pizzarias e churrascarias, situados na Cidade de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 140/2021, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 4.993/1995, que veicula o direito de ingresso nas dependências destinadas ao preparo de alimentos, contudo, não abrange a obrigatoriedade de instalação de paredes de vidro ou câmeras, conforme objetiva a presente proposição.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu art. 1º e 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre as quais destacamos. Leia-se:

> "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
>
> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 386/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Vou de Bicicleta e institui o Selo Empresa Amiga do Ciclista no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 415/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a criação do Programa Vou de Bicicleta e institui o Selo Empresa Amiga do Ciclista no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O artigo 1º e 2º da presente proposição, objetivam instituir o programa "Vou de Bicicleta" e o "Selo Empresa Amiga do Ciclista", visando fomentar e identificar empresas, que incentivem os seus funcionários e clientes a utilizar a bicicleta como meio de transporte mais saudável e eficiente na locomoção. Apesar de louvável iniciativa, tal medida já se encontra regulada por meio da Lei Municipal nº 8.040/2011 (Dispõe sobre a criação das diretrizes para instituir o sistema cicloviário no município de salvador e dá outras providências.). Vejamos o artigo da citada legislação:

> "Art. 1ºFicam criadas as diretrizes para instituir o Sistema Cicloviário do Município de Salvador, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na Cidade de Salvador, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.
>
> Parágrafo Único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 415/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Acrescenta o §2º ao artigo 13 da Lei nº 8.376 de 20 de dezembro de 2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2021 apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e acrescenta o §2º ao artigo 13 da Lei nº 8.376 de 20 de dezembro de 2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 419/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição, onde se objetiva alterar o art. 13 da Lei Municipal 8.376 de 20 de dezembro de 2012, tem como objetivo implementação de ao menos um atendente com conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas Prefeituras-Bairro de Salvador. Portanto, como bem assevera o artigo 188 do Regimento Interno, a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, serão de iniciativa deste.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Bem complementa o Superior Tribunal Federal, conforme seguinte ementa, sobre competência privativa do Poder Público Municipal para tratar sobre estrutura e atribuição de seus órgãos, vejamos:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 419/2021**.

Sala das Comissões, 2ª de Dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 426/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para a oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas telemarketing no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 426/2021 apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para a oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas telemarketing no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 426/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019.

Assevera o artigo 22, incisos I e IV da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial bem como serviços que envolvam serviços de telecomunicação. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"
> (...)
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1º e 2º, objetivam estabelecer a proibição das agências de telemarketing de ofertar produtos e serviços fora dos horários estipulados, bem como estabelece penalidades administrativas ao não cumprimento do quanto disposto. Trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto alhures, compete privativamente à união legislar sobre direito comercial, aqui em destaque.

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º e 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

[...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto **nº 426/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ





TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2022

Assista à TV CAM no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	COLETIVA - CÍNTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
14:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:05	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17;00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
18:00	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
18:10	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
18:40	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
18:50	ECONOMÍDIA – RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
19:50	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**